



RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DA DEFESA

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - 2015

PROCESSO N.º	:	2.339-6/2015
PRINCIPAL	:	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.507.415/0001-44
ASSUNTO	:	RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DA DEFESA
GOVERNADOR	:	JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Equipe de Auditoria – Comissão Técnica de Análise das Contas do Governador		
Portaria nº 159, DOC-TCE-MT nº 776 de 28/12/2015		
Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria-TCE-MT		
Análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da Prestação de Contas do Governador do Estado.	Secretária Supervisor Auditoria	Andréa Christian Mazeto – Auditor Público Externo Manoel da Conceição da Silva – Auditor Público Externo
	Coordenador Equipe Técnica	José Fernandes Corrêa de Góes – Auditor Público Externo André Luiz Souza Ramos – Auditor Público Externo Ednéia Rosendo da Silva – Auditor Público Externo Iris Conceição Souza da Silva – Auditor Público Externo Micheline Fátima de Souza Falcão – Auditor Público Externo Zeimar Maia de Arruda – Técnico de Controle Público Externo
Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS		
Participação referente a análise da composição do quadro de pessoal do Poder Executivo com foco na gestão de pessoas, lotacionogramas, ingressos e movimentações dos servidores ativos e inativos (art. 113 do RITCE). Participação referente à análise da Gestão Previdenciária, sua estrutura, legislações, atos e processos relativos ao assunto.	Secretário Supervisores Auditoria Membro da Equipe	Francis Bortoluzzi – Auditor Público Externo Aurea Maria Abranches Soares – Técnico de Controle Público Externo Cléu Borelli – Auditor Público Externo Eduardo Benjinho Ferraz – Auditor Público Externo Carlos Augusto Bordieri – Auditor Público Externo
Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia		
Participação referente a análise dos resultados dos programas estaduais - Obras Públicas e Infraestrutura com base no PPA, LDO e LOA (art. 112, VIII do RITCE).	Secretário Equipe Técnica	Emerson Augusto de Campos Benedito Carlos Teixeira Seror – Auditor Público Externo Nelson Yuwao Kawahara – Auditor Público Externo Nilson José da Silva – Auditor Público Externo
Secretaria de Tecnologia da Informação		
Supporte Técnico	Secretária Subsecretário Membro da Equipe Técnica	Simone Aparecida Pelegrini – Auditor Público Externo Márcio Sá dos Santos Jocimauro Bento do Carmo – Técnico de Controle Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da defesa encaminhada pelo Governador do Estado de Mato Grosso, Exmo. Sr. José Pedro Gonçalves Taques, dentro do prazo legal e acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2015, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A citação foi realizada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, cujos esclarecimentos, contestações e providências tomadas pelo Governo a partir dos apontamentos e/ou recomendações técnicas, foram encaminhados ou submetidos à análise técnica desta SECEX via Ofício nº 351/2016/GG e Ofício nº 354/2016/GG, conforme documentos digitais nº 87164/2016 e nº 89181/2016, ambos com anexos e são analisados no item seguinte, respeitando-se a numeração do relatório técnico preliminar.

2. ANÁLISE DA DEFESA

1) EB-99. Controle Interno – Grave. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

1.1) Ineficiência da CGE/MT, no quesito coordenação técnica das UNICESIs, em desacordo com as determinações contidas nos artigos 6º e 7º da LC nº 198/2004.

Item 5.3.;

Síntese da Defesa

Argumenta a Defesa que de acordo com o art. 6º da LC nº 198/2004, alterada pela LC nº 550/2014, as UNICESIs – Unidades Setoriais de Controle Interno subordinam-se tecnicamente à CGE/MT – Controladoria Geral do Estado, sendo que sua subordinação administrativa é da própria Unidade fiscalizada, portanto as nomeações e provimentos dos Servidores para atenderem essas necessidades são de competência dos Gestores desses Órgãos em questão.

Citou que as atribuições da CGE/MT encontram-se elencadas no artigo 5º da LC nº 198/2004. E, que as atribuições das UNICESIs estão elencadas no artigo 7º da



LC nº 198/2004, alterada pela LC nº 550/2014. Assim, estão bem definidas as atribuições de cada Ator, sendo a CGE/MT, Órgão central e responsável pelo Controle Interno de todas as Entidades pertencentes ao Poder Executivo Estadual, e as UNISECIs são Unidades Administrativas Setoriais responsáveis por atividades relacionadas ao Controle Interno.

Ratificou que pelas competências elencadas no citado artigo 7º, para o desempenho de suas atividades as UNISECIs, primeiramente, devem elaborar os respectivos Planos Anuais de Acompanhamentos dos Controles Internos – PAACIs.

Informou que, durante todo o exercício de 2015, a CGE/MT, por intermédio da Superintendência de Desenvolvimento dos Subsistemas de Controle – SDC, promoveu cursos de formação acerca das atribuições das UNISECIs aos novos Responsáveis que foram nomeados para nelas atuar e também para seus Assessores. Elencou numa tabela os Órgãos, quantidades de Servidores e também as datas dessas capacitações, que ocorreram entre 19/08 a 02/09/15.

Informou ainda, que a SDC da CGE/MT promoveu entre os meses 08 e 09/2015 *Workshop* sobre o Plano Anual de Avaliação do Controle Interno – PAACI/2015, para todos os Assessores de Controle, ocasião em que foi socializada a metodologia e orientações gerais para a sua elaboração. E, posteriormente ao *Workshop*, foi enviado a todas as UNICESIs que solicitaram um roteiro de como elaborar o PAACI.

Afirmou que a forma como os Servidores das UNISECIs atuam no Órgão é definida no PAACI, documento que leva em consideração vários fatores para sua elaboração, como por exemplo: levantamentos das impropriedades apontadas pelos Órgãos de Controle, número de servidores lotados na própria UNISECI, entrevista com os Responsáveis pela Área Sistêmica. Desta forma, as Equipes das UNISECIs desenvolvem suas atividades objetivando atender as atribuições elencadas na referida Lei Complementar.

Ainda, dentro das atividades das UNICESIs, o encaminhamento das prestações de contas mensais e o Balanço Geral Anual é de responsabilidade do Órgão, sendo que ela realiza a revisão mensal dessas prestações de contas e encaminha o *check-list* à CGE/MT para controle e verificação da conformidade, em sede de Auditorias, de acordo com o Planejamento Anual da CGE/MT.



Outro processo promovido pela CGE/MT enquanto Coordenador Técnico das UNISECIs é o monitoramento quanto a cobrança dos Planos de Providências de Controle Interno – PPCI, por meio do envio de alerta eletrônico diretamente à UNISECI. Os Órgãos têm 30 dias após o recebimento do produto de Auditoria para elaborar o PPCI, conforme o art. 6º do Decreto nº 1.341/1996, com os auxílios das UNISECIs.

As atividades desenvolvidas pelas UNISECIs são consolidadas no Relatório de Atividades Trimestral, sendo encaminhado para a CGE/MT, em observância ao artigo 13 do Decreto nº 6.035, de 30/06/2005, que regulamentou a LC nº 198/2004. A SDC, controla o recebimento deste relatório e realiza a análise do mesmo, recomendando à Unidade adequações na realização de suas atividades, caso necessário.

Nesse papel de coordenação e orientação das atividades das UNICESIs, a CGE/MT ainda realiza visitas técnicas aos Órgãos e atende aos mesmos em sua sede, sempre que necessário o esclarecimento ou orientação de assuntos técnicos.

Ressaltou que as atividades de Controle Interno são de responsabilidade de todos, portanto a eficiência desse processo somente será alcançada com a participação efetiva de todos os Atores envolvidos no processo, desde os Servidores até o nível estratégico do Órgão ou Entidade, ao permitir que as recomendações dos Órgãos de Controle sejam efetivamente implementadas com correções das impropriedades identificadas, fortalecendo os controles, sem que haja reincidência.

Esclareceu que a Equipe da Superintendência de Desenvolvimento dos Subsistemas de Controle – SDC da CGE/MT é responsável por acompanhar as UNICESIs no desenvolvimento de suas atribuições, contando com uma Equipe de 03 Auditores do Estado e 04 Analistas Administrativos que colaboraram com as UNISECIs no que for necessário.

Portanto, a Controladoria Geral do Estado vem cumprindo com o seu papel institucional como Coordenador Técnico ao realizar avaliação do Controle Interno, especialmente em relação às UNICESIs nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, com o controle e monitoramento das suas atribuições, constantes na Lei Complementar nº 198/2004, e emitindo as orientações e recomendações objetivando fortalecer os instrumentos de Controles Internos.

Para respaldar as afirmações e informações expostas encaminhou, em anexo nesta Defesa, os seguintes documentos:

- Cópias de Pareceres Técnicos Conclusivos da CGE/MT sobre Contas Anuais de alguns Órgãos Estaduais;
- Listas de presença dos participantes dos treinamentos citados;
- Cópias de e-mails cobrando os Planos de Providências;
- Alguns e-mails com *feed-back* do Relatório de Atividades Trimestral das UNICESIs;
- Cópias de listas de presença de atendimentos para as UNICESIs.

Análise Técnica

Analysadas as argumentações e cópias de documentos anexados constatou-se que houve atuação como Coordenação Técnica exercida pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT, via Superintendência de Desenvolvimento de Sistemas – SDC daquele Órgão, junto às UNICESIs – Unidades Setoriais de Controles Internos, estruturas administrativas e técnicas existentes nos Órgãos Estaduais.

Contudo, o ponto questionado não se deu quanto a haver Coordenação Técnica da CGE/MT em relação às UNICESIs, mas sim quanto a eficiência alcançada e observada no exercício dessa atribuição legal, refletido isso em resultados positivos quando das avaliações dos Controles Internos existentes e atuantes nos Órgãos Estaduais, Controles esses que devem agir ativamente e preventivamente na missão de minimizar as irregularidades, coibir desvios de recursos, cobrar qualidade das ações empenhadas nas execuções de programas e políticas públicas, entre outras competências, previstas nas legislações pertinentes.

Conforme citado pela Defesa as competências atribuídas à CGE/MT e para as UNICESIs estão elencadas entre os artigos 5º ao 7º da LC nº 198/2004, alterada pela LC nº 550/2014. E, verificado as mesmas ratifica-se uma abrangência de funções e responsabilidades grandes na missão e papel a ser desempenhado por ambas. Ressaltando apenas uma competência para a CGE/MT, destaca-se a de **promover avaliações sistemáticas dos resultados das ações de Controle Interno verificando a eficiência e eficácia, agindo proativamente**, o que não se efetivou em relação a cobrança de resultados técnicos das UNICESIs, considerando o já exposto no Relatório Preliminar quanto às avaliações relatadas pelas Contas de Gestão dos últimos 03



exercícios (2013 a 2015) de Órgãos expressivos, citando neste momento como exemplo: SEDUC, SECID, SEGES, SINFRA e DETRAN, entre outros. E, ressaltando também uma competência da UNICESI, cita-se a de **verificar a conformidade dos procedimentos relativos aos processos dos sistemas de Planejamento e Orçamento, Financeiro, Contábil, Patrimônio e Serviços, Aquisições, Gestão de Pessoas e outros realizados pelos Órgãos ou Entidades vinculadas**, em que se observou várias irregularidades nos exercícios desses Controles Internos, tomando os mesmos Órgãos elencados como referência para essa análise.

Ante a determinação do parágrafo 2º, do art. 7º, da LC nº 198/2004, de que as UNICESIs subordinam-se diretamente à CGE/MT, vinculando-se ao Órgão e Entidade somente para fins administrativos e funcionais, confirma-se a responsabilidade técnica da CGE/MT quanto aos resultados apresentados pelas UNICESIs nos exercícios de suas atuações, pois são Unidades auxiliares quanto às funções precípuas da CGE/MT.

Importante ressaltar que essa Coordenação Técnica estabelecida pela legislação em questão, para atingir resultados eficientes e eficazes não deve ter como foco principal apenas o papel de avaliar a UNICESI em evidência, mas sim realizar um acompanhamento periódico e sistemático da mesma durante todo o exercício, atuando conjuntamente para corrigir os problemas detectados e proativamente no sentido de exigir do respectivo Órgão, onde ela se encontra instalada, as condições, estruturas materiais e pessoais, necessárias para o desenvolvimento eficiente das atividades de Controles Internos. E, acima de tudo a parceria constante visando cobrar do Órgão ou Ente fiscalizado as correções de irregularidades e adequações em relação as orientações e recomendações emitidas de acordo com as normas legais.

Ressalta-se ainda, que o principal parâmetro para alcançar essa atuação eficiente esperada das UNICESIs refere-se aos Servidores que nelas atuam, pois conforme o parágrafo 1º, do art. 7º, da LC nº 198/2004, as mesmas devem ser compostas por Servidores efetivos, de nível superior e com conhecimento em Administração Pública, o que nem sempre é suficiente para obter resultados positivos nas funções atribuídas à essas UNICESIs, pois além desses requisitos exigidos para os componentes, entende-se que os Responsáveis pelas UNICESIs nos Órgãos fiscalizados precisam ser concursados



para a função de Controlador Interno, já os auxiliares podem possuir apenas as demais qualificações exigidas no referido artigo.

Esse entendimento está consolidado por este Tribunal de Contas, estando literalmente consignado em várias normativas atinentes a Controles Internos, citando aqui a **Resolução de Consulta nº 24/2008 e a Súmula nº 08/2015**, que diz o seguinte: O cargo de Controlador Interno deve ser preenchido por Servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do Controle Interno.

Ratificando o Relatório Preliminar considera-se o exemplar trabalho desenvolvido durante o exercício de 2015, pelo Órgão Central de Controle Interno de Mato Grosso – CGE/MT e, concorda-se que as atividades de Controles Internos passam pela responsabilidade de todos os Atores envolvidos, mas especialmente da CGE/MT como Coordenador Técnico e das UNICESIs subordinadas à mesma, que ocupam papéis principais e participações fundamentais nos resultados alcançados.

Ante o exposto e após a análise dos documentos anexados, conclui-se haver ainda uma desconexão técnica entre o Órgão Central Coordenador e as Unidades Setoriais, ressaltando os resultados verificados e consignados nas Contas Anuais de Gestão de alguns Órgãos aqui exemplificados, que espelham as atuações desses respectivos Controles Internos.

Sendo assim, permanece essa irregularidade.

2) FB 02. Planejamento Orçamento - Grave. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização Legislativa ou autorização Legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.320/1964):

2.1) Não identificação pelo QDD e/ou sistema FIPLAN das Leis específicas que respaldaram os Decretos de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 442.141.322,06. **Item 6.3.1.2;**

Síntese da Defesa



Alega a Defesa que todos os créditos adicionais especiais abertos foram decorrentes da LC nº 566/2015, que se refere à reforma na organização administrativa efetuada pelo Governo do Estado.

Cita o art. 47, § 2º, da LC nº 566/2015 sobre a extinção dos Órgãos e a transferência da programação desses Órgãos:

"Art. 47 Ficam extintos os órgãos da Administração Pública Direta não previstos nos Arts. 7º e 21 desta lei, sendo suas competências, programas, ações e atividades absorvidas pelos órgãos integrantes da Governadoria do Estado e pelas Secretarias de Estado criadas nesta Lei Complementar, conforme as áreas de suas competências específicas.

(...)

§ 2º Os órgãos que absorverem, por qualquer meio, competência de outros órgãos, sucede-os e se sub-rogam em seus direitos, encargos e obrigações, assim como nas respectivas dotações orçamentárias e extraorçamentárias."

O art. 49 da respectiva Lei Complementar autoriza o chefe do Poder Executivo executar os atos necessários à implantação da reforma:

"Art. 49 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante decretos regulamentares, a executar os atos necessários à implementação da reforma prevista nesta lei complementar, propiciando o desmembramento, a fusão, a incorporação e a reestruturação interna de órgãos e entidades estaduais, mediante alteração de denominação, bem como o remanejamento de servidores de acordo com a legislação pertinente, a transferência orçamentária para outros órgãos, desde que não implique aumento de despesas nem criação ou extinção de cargos e órgãos públicos."



Argumenta ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, Lei nº 10.233/2014, autoriza o Poder Executivo a fazer as alterações por decreto na ocorrência de reforma administrativa:

"Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentária aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a categoria de programação, conforme definido no Art. 3º desta lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 ou em seus créditos adicionais, podendo haver excepcionalmente ajustes na classificação funcional."

Finalizando, justifica que o montante de R\$ 442.141.322,06 foi aberto por Decreto orçamentário, sendo publicado no Diário Oficial, com respaldo na LC nº 566/2015 e na Lei nº 10.233/2014, apresentando uma tabela descrevendo os motivos, os números dos Decretos e respectivos valores.

Análise Técnica

A Defesa expôs numa tabela a identificação dos Decretos Orçamentários que respaldaram a abertura dos créditos adicionais especiais e as datas das publicações.

Baseado nessas informações enviadas pela Defesa, verificou-se no Diário Oficial do Estado os créditos especiais abertos e a fonte utilizada, que foi anulação parcial ou total de dotação orçamentária.

Ante isso, imperioso transcrever *ipsis litteris* o art. 41 da Lei nº 4.320/64:

"Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O artigo da Lei em epígrafe determina que o crédito adicional especial é destinado a cobrir gastos **não consignados** no orçamento, ou seja, tem por objetivo financiar a **criação** de dotações orçamentárias **não previstas** na LOA. Tais valores monetários são autorizados, mediante Lei específica, para financiar programas, atividades ou projetos novos que não possuem dotação específica no orçamento vigente.

Nesse entendimento, verificou-se que os créditos adicionais especiais foram abertos sem autorização de Leis específicas que respaldem os Decretos editados pois, a Lei Complementar nº 566/2015 dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e a Lei nº 10.233/2014 – LDO/2015, estabelece programas e ações que demonstram com clareza de informações a distribuição de recursos na execução do orçamento, sendo incompatível com o objetivo dessa norma ações relativas à novas despesas.

A LDO/2015 em seu art. 23 autorizou o Poder Executivo a realizar transposição, remanejamento, transferência ou utilização de dotações **aprovadas na LOA/2015 e em créditos adicionais previstos no próprio orçamento**, não vislumbrando autorização para dotação de despesa não computada.

Considerando que a LOA deve ser elaborada de forma compatível com as diretrizes e metas estabelecidas na LDO e ratificando o posicionamento exposto, a Resolução de Consulta nº 44/2008 do TCE/MT define claramente a impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais. Cita-se:

1. *Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante a execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.*



2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.
3. **A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA. (grifo nosso)**

Pode-se verificar nas publicações dos Decretos citados pela Defesa que todos estabeleceram, erroneamente, que a abertura de créditos adicionais especiais foi para **reforços de dotações constantes na Lei Orçamentária vigente, mencionando a Lei nº 10.233/2014 – LDO/2015 e a Lei nº 10.243/2014 – LOA/2015**. Ratifica-se que destinação de reforço orçamentário é inerente a créditos suplementares que substancia dotação já existente, isto é, o Poder Executivo utiliza-se desse instrumento quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes no decorrer do exercício financeiro.

Oportuno salientar o já exposto no Relatório Preliminar que houve abertura de crédito especial com a destinação prevista na Lei nº 4.320/64, no valor de R\$ 15.000.000,00, favorável à Secretaria de Estado das Cidades, por meio da Lei nº 10.291/2015, Lei específica aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado autorizando o Poder Executivo a abrir tal crédito.

Analizado os argumentos da Defesa e os Decretos apresentados, conclui-se que houve apenas um equívoco na destinação da finalidade, pois esses créditos adicionais questionados, não se tratam de créditos adicionais especiais, mas sim de créditos adicionais suplementares. Sendo assim, converte-se esse apontamento na seguinte recomendação: **Que a Equipe Técnica responsável pela formalização dos Decretos referentes aos créditos adicionais, confirmam a finalidade para a correta definição do tipo de crédito a ser aberto (Suplementar, especial ou extraordinário).**

3) AA 04. Limite Constitucional Legal - Gravíssima. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000):



- 3.1)** Os gastos com pessoal do Poder Executivo Estadual totalizaram o montante de R\$ 5.841.714.494,35, correspondente a 50,20% da RCL, descumprindo o limite máximo de 49% estabelecido no art. 20, inc. II, “c” da LRF – **Item 7.4.2;**
- 3.2)** Os gastos com pessoal do Estado totalizaram o montante de R\$ 7.020.487.649,50, correspondente a 60,33% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. II, da LRF **Item 7.4.2;**

Síntese da Defesa

Esclarece o defendant que foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no dia 29 de janeiro de 2016, Plano de Providências do Controle Interno, conforme prevê a Lei Complementar nº 550/2014, elaborada pelas equipes técnicas da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) e da Secretaria de Estado de Gestão (SEGES) sob a coordenação da Controladoria Geral do Estado (CGE), contendo medidas para a recondução da despesa de pessoal ao limite. Tal Plano de Providências visou atender às recomendações do Relatório Técnico do TCE/MT de acompanhamento das Contas do Governo do 4º bimestre/2015. Além disso, as ações de acompanhamento e monitoramento da implementação das medidas foram assistidas pela CGE.

Considerando a prorrogação legal prevista no artigo 66 da LRF, o defendant discorre sobre o andamento da implementação das providências, que visam o controle com os gastos de pessoal. Conforme Nota Técnica nº 002/2016/NGER/SEGES da Secretaria de Estado de Gestão, o Poder Executivo adotou as seguintes medidas:

a) Suspensão do Pagamento de Indenizações:

Em um levantamento feito junto ao Sistema Estadual de Administração - SEAP observou-se uma economia de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), representando uma economia de 93,5% em indenizações de férias e 96,5% em indenizações de licenças-prêmio.

b) Reforma Administrativa:

Implementação da Lei Complementar nº 566/2015, que dispôs sobre a organização administrativa do Estado, proporcionando redução quantitativa nos cargos em comissão.

Observa-se que em 2015 houve redução de 13,43% dos cargos comissionados, representando economia de R\$ 15.877.395,76 (quinze milhões, oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).

c) Suspensão da concessão de aumentos de carga horária:

Não foi mais permitido aumentar a carga horária das jornadas de trabalho.

d) Suspensão das negociações com Sindicato:

O Governo solicitou a suspensão temporária das negociações com as carreiras, formalizada através do ofício nº 1.598/ GAB/SEGES/2015.

As medidas implementadas, embora não tenham permitido retorno do gasto de pessoal aos limites estipulados na LRF, evitou o crescimento da despesa.

Assim, o defendente solicita o acatamento do item.

Análise Técnica

O defendente alegou ter enviado Plano de Providências contendo medidas para recondução da despesa de pessoal ao limite. Constatou-se, no Sistema Control-P, o encaminhamento do Plano de Providências citado, em 29 de janeiro de 2016, por meio do protocolo nº 18694/16.

Nesse Plano de Providências são citadas várias ações, tais como: monitorar os planos de providências de Controle Interno referentes as ações/medidas para readequar a despesa de pessoal ao limite estabelecido na LRF; realizar ações em conjunto com as unidades setoriais dos órgãos do Poder Executivo, visando evitar aumentos de despesas com pessoal; implementar ações de controle interno visando adequação aos limites; realizar estudos para a revisão dos critérios de progressão de carreira, visando adequação às normas de Administração Pública; incrementar a receita



vinculada para o regime próprio de Previdência Social; realizar auditorias fiscais em estabelecimentos de contribuintes alvos de fiscalização; acompanhar e monitorar fiscalização de 4.000 contribuintes; implantar melhorias de rotinas e de integração dos processos fazendários com a PGE, CIRA, MPE e SESP; monitorar a despesa com pessoal para a análise dos limites visando o readequamento da LRF aos limites legais até 31/12/2016, sendo pelo menos 1/3 do excedente até agosto de 2016; garantir o recebimento do FEX de 2015 no 1º quadrimestre de 2016.

Além disso, conforme Nota Técnica nº 002/2016/NGER/SEGES, o defendente cita as seguintes medidas adotadas pelo Poder Executivo para controlar o gasto com pessoal: redução no pagamento de indenizações, redução de cargos em comissão, suspensão da concessão de aumentos de carga horária e suspensão das negociações com sindicato. No entanto, não foi possível avaliar a exatidão dessas informações, uma vez que não foram anexados aos autos da defesa documentos comprobatórios dessas medidas.

É válido destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu artigo 23, diz que se ultrapassado o limite, o ente possui o prazo de 2 quadrimestres seguintes para se adequar, reduzindo já no 1º quadrimestre, 1/3 do excedente (33,33%), conforme verifica-se na transcrição desse dispositivo a seguir:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição.”

De acordo com o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, os percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo, em relação à Receita Corrente Líquida, mantiveram-se da seguinte forma durante o exercício de 2015:

Quadrimestre	Limite Máximo 49%
--------------	-------------------



Quadrimestre	Limite Máximo 49%
1º	48,78%
2º	51,20%
3º	50,20%

Fonte: Anexo 1 do RGF referente ao 1º Quadrimestre/2015 extraído do site <http://www.sefaz.mt.gov.br/portal/Financeiro/ContGovernamental/ReLeiResponFiscal.php>, Anexo 1 do RGF referente ao 2º Quadrimestre protocolado sob o nº 234079/2015 e Anexo 1 do RGF referente ao 3º Quadrimestre protocolado sob o nº 190971/2015.

Da análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF pode-se observar que, no caso do Governo do Estado de Mato Grosso - Poder Executivo - o percentual ficou em 51,20% da Receita Corrente Líquida – RCL no 2º quadrimestre, excedendo em 2,20% o limite máximo que é de 49%. No quadrimestre seguinte, ou seja, 3º quadrimestre, o limite ficou em 50,20% da RCL, reduzindo, portanto, 1,00%, o que representa 45,45% de redução de um quadrimestre para o outro.

Destaca-se, ainda, que a LRF, em seu artigo 66, ainda aumenta esse prazo de reenquadramento para o dobro do estabelecido no artigo 23, nos casos de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto – PIB nacional, regional ou estadual, conforme verifica-se na transcrição a seguir:

“Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.



§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.”

Ressalta-se que mesmo sendo permitido ao Governo do Estado duplicar o prazo para reenquadramento do limite de gasto com pessoal, deve-se atentar para as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 e no artigo 23 da LRF, a saber:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”



“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, **sem prejuízo das medidas previstas no art. 22**, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.” (Grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se que o artigo 23 da LRF está sendo cumprido pelo Governo do Estado, já que houve uma redução maior que 1/3 já no primeiro quadrimestre seguinte, porém continua excedendo o limite máximo permitido na LRF, em seu art. 20, inciso II, alínea c.

Por fim, considerando que, no Plano de Providências do Controle Interno para redução dos gastos com pessoal, a maioria das ações a serem executadas estão com prazo previsto para 2016 e a redução deverá ocorrer nos quadrimestres deste exercício, sugere-se que o acompanhamento dessas ações e de seus efeitos na redução do gasto com pessoal seja realizada pela relatoria do Conselheiro Valter Albano, responsável pela análise das Contas do Governo do Estado de 2016.

4) AB99. Limite Constitucional Legal - Grave. Irregularidade referente a Limite Constitucional Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

4.1) Não aplicação do percentual mínimo de 35% (R\$ 3.137.348.070,99) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois foi aplicado o montante de R\$ 2.282.419.856,63, o qual representa 25,46% da Receita Base de Cálculo de R\$ 8.963.851.631,41 (artigo 245 da Constituição Estadual). **Item 7.4.3.1.2;**

Síntese da Defesa



O defendente cita que a Constituição Estadual foi complementada na data de 25/11/2015 com a edição da Emenda Constitucional nº 76, quando a esta foi acrescentada o inciso III no artigo 245, fixando a forma e o período em que o Estado deve atingir o percentual a ser aplicado em educação.

“Art. 245 o Estado aplicará anualmente o percentual estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de educação escolar, devendo alcançar os 35% (trinta e cinco por cento) nos termos do inciso III. (Nova redação dada ao caput pela EC 76/15)

III - a fim de atingir o percentual de 35%, o Estado acrescentará anualmente um mínimo de 0,5% nos exercícios financeiros de 2016 até 2035.(Aumentando EC 76/15)."

Assim, fica evidente que o Estado de Mato Grosso deverá aumentar 0,5% (meio por cento) da RCL ao percentual previsto na Constituição Federal/88 a partir do exercício de 2016 de forma a atingir no ano de 2035 o percentual fixado, ou seja, os 35% (trinta e cinco por cento) da RCL em educação.

Dessa forma o defendente solicita o acatamento do apontamento.

Análise Técnica

Inicialmente, cabe esclarecer que a base de cálculo para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino é a receita resultante de impostos e transferências arrecadadas e não a Receita Corrente Líquida - RCL, conforme informa o defendente.

Cabe esclarecer, ainda, que o mencionado inciso adicionado ao artigo 245 da Constituição Estadual, começou a vigorar em 2016: "O Estado acrescentará anualmente um mínimo de 0,5% nos exercícios financeiros de 2016 até 2035 ", assim não



há o que se falar na Emenda nº 76/2015 para o exercício de 2015, pois o Supremo Tribunal Federal já determinou que as Emendas Constitucionais são dotadas de retroatividade “mínima”, ou seja, tem aplicação imediata, atingindo os efeitos futuros de atos praticados no passado (Inq. 1637/SP, Rel. Min. Celso de Melo), logo prevalece o percentual mínimo de 35% a ser aplicado em educação, no exercício de 2015, nos moldes em vigor na Constituição Estadual. Posto isso, **o apontamento permanece.**

Em que pese a irregularidade, é importante frisar que foi atendida a recomendação do Tribunal de Contas contida no Parecer Prévio nº 04/2015 – TP: recomendando ao Poder Legislativo que promova a adequação do artigo 245 da Constituição Estadual ao artigo 212 da Constituição Federal.

5) CB 02. Contabilidade - Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):

5.1) Divergência de contabilização de R\$ 148.303,76 entre o valor dos créditos suplementares de R\$ 766.682.024,32 do QDD e Decretos – (Fonte 160 – *superávit financeiro*) e o valor registrado de R\$ 766.830.328,08 no FIP 215 do sistema FIPLAN.

Item 6.3.1.2;

5.2) Divergência de registro contábil de R\$ 84.803.638,55, entre o valor total de créditos especiais de R\$ 541.944.960,61 do FIP 613 registrado no Balanço Geral e o valor de 457.141.322,06, constante no QDD e Decretos. **Item 6.3.1.2;**

Síntese da Defesa

A Defesa justifica que o erro foi quando houve a marcação do indicativo utilizado para contabilização. Que a divergência do valor de R\$ 148.303,76 ocorreu nos processos de abertura de crédito adicional, apresentando equívocos na origem dos recursos disponíveis para essa abertura, seja por anulação de dotação orçamentária, por excesso de arrecadação ou por *superávit financeiro*, causando a diferença nos saldos das contas contábeis.



Quanto a divergência de R\$ 84.803.638,55 nos registros do FIP 613 e QDD, foi quando houve algumas alterações de despesas orçamentárias que registraram parte do crédito adicional em conta de crédito suplementar e parte em conta de crédito especial. No QDD todo o valor está registrado no tipo de crédito “suplementar”, gerando a contabilização em créditos especiais maiores que o tipo constante no QDD.

Concluindo alega que a Secretaria de Estado de Planejamento está revisando o seu processo de solicitação, análise e efetivação de créditos adicionais.

Análise Técnica

Analisa-se as justificativas verificou-se novamente os FIPs 215 e 613, o QDD e Decretos e o QDD específico da Fonte 160 – superávit financeiro, onde constatou-se que ainda não houve a retificação dos registros contábeis como a Defesa arguiu.

Pondera-se que a Equipe Técnica responsável pelos lançamentos contábeis das ações do Poder Executivo Estadual deve proceder atentamente na conferência dos registros contábeis para validar os dados do Ente, a fim de evitar esse tipo de erro técnico primário de escrituração e logicamente, demonstrar informações confiáveis e fidedignas para os Órgãos de Controle e especialmente ao Cidadão.

Considerando o princípio da razoabilidade, que esses erros de lançamentos não impactaram no saldo inicial da conta contábil do Balanço Orçamentário do exercício de 2016 e a afirmação da Defesa de que está sendo providenciada essa retificação, fica **sanada essa irregularidade nos subitens 5.1 e 5.2**.

5.3) Divergência de R\$ 96.341.831,50, para menos, entre o valor da Receita Corrente Líquida demonstrada pelo Estado (RREO 6º Bimestre/2015) e o elaborado pela Equipe Técnica, com base no FIP 729 e FIP 215 - **Item 7.1.1.1;**

Síntese da Defesa

O defendente inicia alegando que a equipe técnica baseou seu apontamento no Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º Bimestre preliminar de 28/01/2016, todavia foi protocolado em 14/04/2016, junto ao Tribunal de



Contas do Estado a republicação do RREO 6º Bimestre de 2015 (protocolo nº 7.982-0), onde consta a alteração do referido relatório que passou a apresentar o saldo final de Receita Corrente Líquida de R\$ 11.644.440.523,52 em 12/04/2016, apresentando uma diferença positiva de R\$ 7.783.748,90 se comparado com a Receita Corrente Líquida preliminar de 28/01/2016, que totalizou o montante de R\$ 11.636.649.237,02.

Informa ainda que comparando o Anexo 3 - Demonstrativo de Receita Corrente Líquida do 6º Bimestre/2015 republicado com o demonstrativo elaborado pela Equipe Técnica a diferença passa a ser de R\$ 88.558.082,60.

Relata que esse montante de R\$ 88.558.082,60 refere-se às reversões, conversões e restituições que deveriam ser deduzidas do cálculo da Receita Corrente Líquida pela Equipe Técnica, assim como faz o Estado na elaboração do Anexo 3 - Demonstrativo de Receita Corrente Líquida.

Relata ainda que deve ser efetuado os seguintes procedimentos para equacionar os demonstrativos do Estado com o da Equipe Técnica:

- a) Somar na Receita Tributária R\$ 601.872.713,28 (Reversão);
- b) Somar na Receita de Contribuições R\$ 24.368.417,40 (Reversão);
- c) Somar na Receita Patrimonial R\$ 930.255,25 (Reversão);
- d) Somar na Receita Industrial R\$ 139.393,51 (Reversão);
- e) Somar na Receita de Serviços R\$ 7.373.203,22 (Reversão);
- f) Somar nas Transferências Correntes R\$ 132.874.141,47 (Reversão);
- g) Deduzir Outras Receitas Correntes R\$ 768.190.496,86 (Reversão);
- h) Deduzir Outras Receitas Correntes R\$ 87.925.709,87 (Conversão).

Informa que os valores relativos as reversões são obtidos por meio de RDR no Fiplan.

Dessa forma, discorre que a diferença de R\$ 88.558.082,60 refere-se a conversão de R\$ 87.925.709,87 e reversão de R\$ 632.372,73, evidenciadas no FIP 729 e FIP 215, conforme segue:



CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ORÇADO INICIAL	NO MÊS			ATÉ O MÊS			BALANÇO
			PREVISÃO	REALIZAÇÃO	DIFERENÇA	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	DIFERENÇA	
	E-GME-SEGUIN- SUSPENSOS PELA FONTE 160								
11119-0-00139-12	Distribuição de Receitas: Fazenda da Contabilidade - 3-Intra-Orçamentária / 3-Orçamentária e Intra-Orçamentária / 6-Extra-Orçamentária igual a Orçamentária e Intra-Orçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total das Receitas:	8.795.988.542,93	406.412.860,00	297.767.254,71	351.204.356,71	4.766.668.942,93	6.821.995.257,67	2.053.916.715,67	2.855.818.715,67
	Total das despesas:	1.422.908.943,93	128.463.753,00	364.968.882,81	75.596.369,81	1.422.908.943,93	1.052.901.432,93	250.059.409,98	336.852.469,98
	Total das despesas - FONTE: Resolução	0,00	0,00	-2,22	-2,22	0,00	7.557,92	7.557,92	7.557,92
	Total Líquido das despesas:	1.422.908.943,93	128.463.753,00	284.968.882,81	75.596.369,81	1.422.908.943,93	1.052.901.432,93	239.916.952,98	220.964.952,98
	Total das despesas - Repasse(s) aos Municípios:	2.171.044.712,00	176.869.110,00	297.541.372,52	821.569.862,00	2.171.044.712,00	2.018.365.899,33	347.311.178,33	347.311.178,33
	Total das despesas - Repasse(s) aos Municípios - R\$657,000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.981,43	34.981,43	34.981,43
	Total Líquido das despesas Repasse(s) aos Municípios:	2.171.044.712,00	176.869.110,00	297.541.372,52	821.569.862,00	2.171.044.712,00	2.018.321.308,93	347.378.598,93	347.378.598,93
	Total das receitas - Corrente líquida:	0,00	0,00	5.938.138,00	5.938.138,00	0,00	87.925.709,67	87.925.709,67	87.925.709,67
	Total das receitas - Reservado:	0,00	0,00	5.934,59	5.934,59	0,00	632.372,73	632.372,73	632.372,73
	TOTAL GERAL DAS RECEITAS	16.419.736.072,00	1.729.889.739,00	2.292.889.160,00	866.960.424,00	18.475.739.373,00	26.897.896.581,33	2.457.328.226,33	2.457.328.226,33
	TOTAL GERAL LIQUIDO	13.673.661.831,00	1.229.452.838,00	1.825.161.368,00	215.475.407,00	13.055.651.831,00	14.680.372.320,68	622.311.492,68	602.311.497,98

Nesse sentido, solicita o acolhimento das justificativas por todos os motivos técnicos expostos.

Análise Técnica

Inicialmente, cabe esclarecer que esta Equipe Técnica baseou-se no Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao 6º Bimestre/2015, publicado em 28/01/2016, em decorrência de que a análise desse item iniciou-se a partir da entrega das Contas de Governo 2015, protocoladas em 04/04/2016 sob o nº 71722/2016, sendo que somente em 14/04/2016 foi encaminhada a republicação desse Anexo 3 pelo Governo do Estado.

Cabe esclarecer ainda que a diferença de saldo final de Receita Corrente Líquida apurada entre RREO 6º Bimestre Preliminar (R\$ 11.636.649.237,02) e o RREO 6º Bimestre Republicado (R\$ 11.644.440.523,52) é de R\$ 7.791.286,50 e não R\$ 7.783.748,90, conforme informa o defendente.

Sendo assim, quando comparado o saldo da Receita Corrente Líquida do Anexo 3 do RREO 6º Bimestre/2015 republicado (R\$ 11.644.440.523,52) com o



demonstrativo elaborado por esta Equipe Técnica (R\$ 11.732.991,068,52) a diferença passa a ser R\$ 88.550.545,00 e não o valor de R\$ 88.558.082,60, conforme verifica-se na tabela abaixo:

DESCRÍÇÃO	RREO 6º REPUBLICADO	BIMESTRE I	FIPLAN (RP 729 E RP 215) II	DIFERENÇA (II)
RECEITAS CORRENTES (I)	16.378.112,061,71		16.466.670,144,31	-88.558.082,60
RECEITA TRIBUTÁRIA	9.303.194,200,10		8.701.321,486,82	601.872.713,28
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.479.370,067,23		1.455.001,649,83	24.368.417,40
RECEITA PATRIMONIAL	376.253,478,29		375.323,223,04	930.255,25
RECEITA AGROPECUÁRIA	146.588,19		146.588,19	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	3.393.794,72		3.254.401,21	139.393,51
RECEITA DE SERVIÇOS	495.742,819,46		488.369,616,24	7.373.203,22
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.903.219,066,36		3.770.344,924,89	132.874.141,47
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	816.792,047,36		1.672.908,254,09	-856.116.206,73
DEDUÇÕES (II)	4.733.671,538,19		4.733.679,075,79	-7.537,60
(-) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	2.518.355,890,33		2.518.355,890,33	0,00
(-) CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA	479.753,600,38		479.753,600,38	0,00
(-) CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PARA O CUSTÓDIO DAS PENSÕES MILITARES	77.713,800,76		77.713,800,76	0,00
(-) RECEITA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	4.894.351,34		4.894.351,34	0,00
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	1.652.953,895,36		1.652.961,432,96	-7.537,60
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II)	11.644.440,523,52		11.732.991,068,52	-88.550.545,00

Verifica-se no quadro acima que o montante de R\$ 88.558.082,60 refere-se apenas a divergência entre os totais da Receita Corrente Líquida do RREO 6º Bimestre Republicado em 12/04/2016 e o apurado por esta Equipe Técnica, todavia também há uma divergência de R\$ 7.537,60 entre as deduções.

A defesa alega que esse montante de R\$ 88.558.082,60 refere-se a conversão de R\$ 87.925.709,87 e reversão de R\$ 632.372,73, que não foi deduzido pela Equipe Técnica, no entanto, não fundamenta os motivos para exclusão desses valores do cálculo da Receita Corrente Líquida.

Ademais, o montante de conversões e reversões realizados no exercício é bem superior ao valor de R\$ 88.558.082,60, conforme verifica-se quando o defendente explica sobre os procedimentos para equacionar as diferenças entre o Anexo 3 do RREO 6º Bimestre republicado e o apurado pela Equipe, a saber:



“Observa-se que a equipe técnica do TCE teria que levar em consideração as reversões, conversões e restituições, deduzindo o montante de R\$ 88.558.082,60 do cálculo, vez que na representação do Anexo 3 - Demonstrativo de Receita Corrente Líquida elaborado pelo Estado este valor foi deduzido, sendo que a mesma deve efetuar os procedimentos abaixo relacionados para equacionar o demonstrativo do Estado com o da equipe técnica:

- a) Somar na Receita Tributária R\$ 601.872.713,28 (Reversão);
- b) Somar na Receita de Contribuições R\$ 24.368.417,40 (Reversão);
- c) Somar na Receita Patrimonial R\$ 930.255,25 (Reversão);
- d) Somar na Receita Industrial R\$ 139.393,51 (Reversão);
- e) Somar na Receita de Serviços R\$ 7.373.203,22 (Reversão);
- f) Somar nas Transferências Correntes R\$ 132.874.141,47 (Reversão);
- g) Deduzir Outras Receitas Correntes R\$ 768.190.496,86 (Reversão);
- h) Deduzir Outras Receitas Correntes R\$ 87.925.709,87 (Conversão).”

Da transcrição acima, verifica-se que as somas das reversões totalizam R\$ 757.558.124,13 e as deduções das reversões/conversões o montante de R\$ 856.116.206,73 (R\$ 768.190.496,86 + R\$ 87.925.709,87), sendo, portanto, superior ao valor contabilizado no FIP 729 e FIP 215 demonstrado pela defesa.

Verifica-se ainda na explicação do defendente, que no primeiro momento as reversões e conversões de fontes estão sendo tratadas como uma realocação das receitas nas suas respectivas origens, uma vez que se pede para somar nas Receitas Tributárias, Receitas de Contribuições, Receitas Patrimoniais, Receitas Industriais, Receitas de Serviços e Transferências Correntes e deduzir das Outras Receitas Correntes.

Ademais, os lançamentos das conversões e reversões de fontes de receitas, em regra, não deveriam impactar em uma dedução do montante total da Receita Corrente, haja vista que não há uma devolução de recurso pelo Estado, assim como ocorre nas restituições de receitas, ocorrendo apenas mudança de fontes de recursos.

Além disso, ao emitir os Registros das Receitas Orçamentárias - RDR's do Sistema Fiplan (Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças)



referentes às conversões (Código da Conta Bancária nº 3293), verifica-se que o montante foi de R\$ 202.981.466,13, conforme segue demonstrado na tabela abaixo:

Ereto/RD	Nº RDR	UO	Nome da Unidade Orçamentária	Data do Docº	Natureza Receita	Valor RDR
2015	17601.0000.15.00008-9	17601	FUNDO DE DES ENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL	23/03/2015	1.3.2.1.13.00.00	7.108.063,99
2015	25301.0000.15.000211-8	25301	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	18/03/2015	1.9.1.9.15.04.01	142.785,06
2015	25101.0000.15.000772-6	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	12/11/2015	1.2.2.0.99.32.06	775.555,63
2015	25101.0000.15.000434-4	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	13/08/2015	1.2.2.0.99.32.07	220.263,25
2015	99000.0000.15.000477-5	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	11/06/2015	1.9.9.0.99.26.00	12.837.472,55
2015	99000.0000.15.000504-6	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	02/06/2015	1.9.9.0.99.26.00	1.143.021,59
2015	25101.0000.15.001057-3	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	30/12/2015	1.2.2.0.99.32.07	678.123,29
2015	28101.0000.15.000043-3	28101	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES	27/02/2015	1.2.2.0.99.32.07	2.024.089,07
2015	28101.0000.15.000015-8	28101	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES	13/02/2015	1.2.2.0.99.32.07	13.207.773,28
2015	99000.0000.15.000573-9	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	13/08/2015	1.9.9.0.99.26.00	3.658.738,47
2015	25101.0000.15.000435-2	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	13/08/2015	1.2.2.0.99.32.08	65.397,89
2015	25101.0000.15.000361-5	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	31/07/2015	1.2.2.0.99.32.03	667.581,21
2015	25101.0000.15.000174-4	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	14/05/2015	1.2.2.0.99.32.03	4.023.928,80
2015	25301.0000.15.000142-1	25301	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	13/03/2015	1.6.0.0.99.01.01	2.952.830,33
2015	99000.0000.15.000149-5	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	30/12/2015	1.9.9.0.99.26.00	44.061.861,95
2015	99000.0000.15.000268-3	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	15/05/2015	1.9.9.0.99.26.00	4.730.628,84
2015	25101.0000.15.000773-4	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	12/11/2015	1.2.2.0.99.32.07	228.500,93
2015	25101.0000.15.000432-8	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	13/08/2015	1.2.2.0.99.32.06	1.775.717,59
2015	25101.0000.15.000360-7	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	31/07/2015	1.2.2.0.99.32.03	1.359.887,64
2015	28101.0000.15.000056-5	28101	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES	19/03/2015	1.2.2.0.99.32.08	3.585.665,73
2015	25301.0000.15.000143-1	25301	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	13/03/2015	1.6.0.0.99.01.01	5.906.817,61
2015	99000.0000.15.000986-6	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	12/11/2015	1.9.9.0.99.26.00	6.276.140,19
2015	25101.0000.15.000774-2	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	12/11/2015	1.2.2.0.99.32.08	57.835,31
2015	25101.0000.15.001054-9	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	30/12/2015	1.2.2.0.99.32.03	4.424.781,60
2015	25101.0000.15.000158-1	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	30/12/2015	1.2.2.0.99.32.08	155.833,15
2015	17601.0000.15.000010-0	17601	FUNDO DE DES ENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL	18/03/2015	1.2.2.0.99.13.02	3.141.000,57
2015	17601.0000.15.000004-6	17601	FUNDO DE DES ENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL	13/03/2015	1.2.2.0.99.13.02	3.271.809,63
2015	99000.0000.15.000572-0	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	13/08/2015	1.9.9.0.99.26.00	1.691.950,87
2015	25101.0000.15.000177-9	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	14/05/2015	1.2.2.0.99.32.08	51.811,09
2015	25101.0000.15.000433-6	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	13/08/2015	1.2.2.0.99.32.03	5.226.786,00
2015	25301.0000.15.000210-1	25301	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	18/03/2015	1.6.0.0.99.01.01	14.274.755,33
2015	99000.0000.15.001504-1	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	30/12/2015	1.9.9.0.99.26.00	39.061.337,56
2015	25101.0000.15.000771-8	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	12/11/2015	1.2.2.0.99.32.04	113.068,08
2015	25101.0000.15.000770-1	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	12/11/2015	1.2.2.0.99.32.03	5.210.114,40
2015	25101.0000.15.001056-7	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	30/12/2015	1.2.2.0.99.32.04	243.165,57
2015	25101.0000.15.000281-3	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	02/06/2015	1.2.2.0.99.32.03	680.990,24
2015	25101.0000.15.000436-0	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	13/08/2015	1.2.2.0.99.32.03	90,00
2015	17601.0000.15.000007-0	17601	FUNDO DE DES ENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL	19/03/2015	1.2.2.0.99.13.02	1.329.771,10
2015	99000.0000.15.000566-4	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	03/08/2015	1.9.9.0.99.26.00	1.594.604,24
2015	25101.0000.15.001056-5	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	30/12/2015	1.2.2.0.99.32.06	436.234,44
2015	25101.0000.15.000176-0	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	14/05/2015	1.2.2.0.99.32.07	199.173,81
2015	25101.0000.15.000175-2	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	14/05/2015	1.2.2.0.99.32.04	53.770,90
2015	25101.0000.15.000178-7	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	14/05/2015	1.2.2.0.99.32.06	4.131.737,35
TOTAL						202.981.466,13

Fonte: Registro da Receita Orçamentária - RDR emitido do Sistema FIPLAN.

Já os RDR's das reversões (Código da Conta Bancária nº 2630) totalizaram o valor de R\$ 789.935.571,38, conforme detalhado na tabela abaixo:



Exercício	Nº RDR	UO	Nome da Unidade Orçamentária	Data do Doc#	Natureza Receita	Valor RDR
2015	98000.0000.15.001068-1	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	18/11/2015	1.6.0.0.99.01.11	88,3
2015	98000.0000.15.000643-3	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	11/09/2015	1.9.1.1.41.01.07	5,71
2015	98000.0000.15.000892-4	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	06/11/2015	1.6.0.0.99.01.10	51,88
2015	98000.0000.15.000894-0	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	06/11/2015	1.9.1.1.42.01.09	61,82
2015	98000.0000.15.000901-7	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	06/11/2015	1.9.9.0.99.03.41	208,82
2015	98000.0000.15.000765-0	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	20/10/2015	1.2.2.0.99.32.42	10,15
2015	98000.0000.15.000896-7	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	06/11/2015	1.6.0.0.99.01.11	3,35
2015	98000.0000.15.000673-5	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	25/09/2015	1.9.9.0.99.23.01	87.588,91
2015	98000.0000.15.000663-8	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	25/09/2015	1.9.9.0.99.23.01	3.160,18
2015	98000.0000.15.000768-5	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	20/10/2015	1.6.0.0.99.01.14	2,2
2015	98000.0000.15.001234-4	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	30/11/2015	1.6.0.0.99.01.11	20,02
2015	98000.0000.15.000898-3	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	06/11/2015	1.9.1.1.42.01.10	19,72
2015	98000.0000.15.000899-1	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	06/11/2015	1.9.9.0.99.03.40	4.197,74
2015	98000.0000.15.000764-2	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	20/10/2015	1.2.2.0.99.32.18	76,15
2015	98000.0000.15.000770-7	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	20/10/2015	1.9.1.1.41.01.08	6,57
2015	98000.0000.15.000895-9	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	06/11/2015	1.9.9.0.99.03.39	12.818,17
2015	98000.0000.15.000419-8	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	27/05/2015	1.9.9.0.99.23.01	198.924.597,52
2015	98000.0000.15.001103-8	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	23/11/2015	1.6.0.0.13.99.12	19,08
2015	98000.0000.15.000644-1	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	11/09/2015	1.9.1.1.41.01.08	3,26
2015	98000.0000.15.001065-1	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	18/11/2015	1.6.0.0.99.01.10	580,86
2015	98000.0000.15.000418-1	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	27/05/2015	1.9.9.0.99.23.01	579.567.234,42
2015	98000.0000.15.000876-1	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	28/09/2015	1.6.0.0.99.01.11	16,48
2015	98000.0000.15.000767-7	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	20/10/2015	1.6.0.0.99.01.11	24,54
2015	98000.0000.15.001233-6	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	30/11/2015	1.6.0.0.99.01.10	134,75
2015	98000.0000.15.000675-1	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	28/09/2015	1.6.0.0.99.01.10	110,95
2015	98000.0000.15.000661-1	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	25/09/2015	1.9.9.0.99.23.01	513.028,49
2015	98000.0000.15.000420-1	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	27/05/2015	1.9.9.0.99.23.01	10.820.261,30
2015	98000.0000.15.000897-5	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	06/11/2015	1.9.1.1.41.01.08	5,27
2015	98000.0000.15.001102-1	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	23/11/2015	1.6.0.0.13.99.09	143,16
2015	98000.0000.15.000766-9	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	20/10/2015	1.6.0.0.99.01.10	387,11
2015	98000.0000.15.000893-2	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	06/11/2015	1.9.1.1.41.01.07	16,52
2015	98000.0000.15.000769-3	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	20/10/2015	1.9.1.1.41.01.07	20,6
2015	98000.0000.15.000900-9	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	06/11/2015	1.6.0.0.99.01.14	2,2
2015	98000.0000.15.000763-4	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	20/10/2015	1.2.2.0.99.32.16	238,6
2015	98000.0000.15.001101-1	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	23/11/2015	1.6.0.0.13.99.08	448,58
TOTAL						789.935.571,38

Fonte: Registro da Receita Orçamentária - RDR emitido do Sistema FIPLAN.

Verifica-se que as somas das reversões totalizam R\$ 789.935.571,38 e as conversões o valor de R\$ 202.981.466,13, portanto esses valores divergem dos montantes contabilizados de conversão de R\$ 87.925.709,87 e de reversão de R\$ 632.372,73, informados pelo deficiente.

Dessa forma, observa-se certa obscuridate nos procedimentos contábeis de conversões e reversões de fontes realizadas pelo Estado, pois até o deficiente não conseguiu expor com clareza os motivos para a exclusão do montante de R\$ 88.558.082,60.

Nesse sentido, conforme consta recomendado no Relatório Técnico Preliminar, faz-se necessária alteração da forma de contabilização das conversões e reversões de fontes, de modo que não haja modificação da natureza das receitas nesses procedimentos, a fim de que os demonstrativos contábeis espelhem com fidedignidade as origens das Receitas Correntes e seja possível avaliar adequadamente essas receitas.

Além disso, é necessário maior transparência das informações contábeis do Estado, seja por meio de notas explicativas em conjunto com manuais de procedimentos operacionais, a fim de que as peças contábeis possam ser compreendidas com precisão.

Diante de todo exposto, mantém-se a irregularidade, no entanto, com nova redação, tendo em vista a republicação do Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do RREO 6º Bimestre/2015: **5.3 Divergência de R\$ 88.550.545,00, para menos, entre o valor da Receita Corrente Líquida demonstrada pelo Estado (RREO 6º Bimestre/2015) e o elaborado pela Equipe Técnica, com base no FIP 729 e FIP 215. Item 7.1.1.1.1.**

5.4) Divergência de 7.631.069.768,97 entre o saldo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária (R\$ 24.282.279.363,38) registrado no Ativo Circulante e Não Circulante e o apurado na movimentação informada no relatório FIP 215, FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada. **Item 7.2.1;**

Síntese da Defesa

O defendente esclarece que há inscrições utilizando a conta contábil 4.4.3.9.1.01.01.02, bem como inscrições em que se utilizou a nova contabilização, ou seja, transferiu-se direito a receber de impostos para a dívida ativa (regime de competência). Informa que estes lançamentos são realizados através de NLA, fatos 12006 e 12084, os quais não foram considerados no levantamento apresentado.

Relata que foi realizada em 28/12/2015 a NLA nº 99000.0000.15.006648-1(R\$ 2.839.498.682,09), que serve como exemplo da operação com o fato contábil 12006.



Relata ainda que também foram emitidas as NLA's nº 03601.0000.15.000167-8 (R\$187.560,55) e nº 03601.0000.15.000378-6 (R\$ 58.187,71) com o fato contábil 12006.

Esclarece ainda que isso ocorre porque existem créditos inscritos, no exercício, de direitos registrados já de acordo com o princípio da competência (a partir de 2013), e os registros que foram considerados como inscrição da Dívida Ativa na análise, tratam-se de créditos anteriores a este período, os quais não tinham sido reconhecidos como direito a receber (regime de caixa), oriundos até o exercício de 2012.

Informa que também foram realizadas inscrições de Dívida Ativa por competência com o fato contábil nº 12084, cujo montante foi de R\$ 83.818.233,93.

Há também a questão da atualização da Dívida Ativa registrada por NLA por meio do fato 22003, no montante de R\$ 4.707.612.824,15 (R\$ 4.108.932.923,70+R\$ 598.679.900,45), que também incrementa os saldos da Dívida Ativa.

Dessa forma, o defendente relata que a diferença apontada não procede, conforme segue abaixo:

Valor da Diferença apontada – R\$ 7.631.069.768,97

Atualizações desconsideradas- R\$ 4.707.858.572,01

Inscrição por Regime Competência - R\$ 2.923.316.916,02

Diferença Real a Ser Apurada- R\$ (105.719,06)

Discorre que essa diferença de R\$ 105.719,06 ocorreu pois fora lançados na UO 03601 valores já registrados na UO 99000, conforme NLA's abaixo:

03601.0000.15.000364-6 – R\$ 35.361,04

03601.0000.15.000366-2 – R\$ 13.994,10

03601.0000.15.000368-9 – R\$ 4.961,42

03601.0000.15.000370-0 – R\$ 38.762,33

03601.0000.15.000372-7 – R\$ 11.994,17

03601.0000.15000374-3 – R\$ 646,00

Discorre, ainda, que essa divergência não é o montante apontado, sendo somente de R\$ 105.719,06, gerado devido ao lançamento de duplicidade que será corrigida no exercício de 2016.



Análise Técnica

Em consulta ao Sistema Fiplan constatou-se que foram registradas as seguintes NLA's na conta contábil nº 1.2.1.1.04.01.00 - Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo, no montante de R\$ 2.839.744.430,35:

Exercício	Nº NLA	UD	Nome da Unidade Orçamentária	Ato e/ou Fato Contábil (AFC)	Data da NLA	Valor da NLA
2015	03601.0000.15.000167-8	3601	FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO	12006	23/10/2015	187.560,55
2015	03601.0000.15.000378-6	3601	FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO	12006	30/12/2015	58.187,71
2015	99000.0000.15.006648-1	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	12006	28/12/2015	2.839.498.682,09
TOTAL						2.839.744.430,35

Constatou-se ainda que foram contabilizados na conta contábil nº 1.2.1.1.05.00.00 - Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo, o montante de R\$ 83.818.233,93, conforme segue demonstrado abaixo:

Exercício	Nº NLA	UD	Nome da Unidade Orçamentária	Ato e/ou Fato Contábil (AFC)	Data da NLA	Valor da NLA
2015	99000.0000.15.008767-2	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	12084	28/12/2015	6.759.939,07
2015	99000.0000.15.008768-0	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	12084	28/12/2015	2.230,16
2015	99000.0000.15.008770-2	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	12084	28/12/2015	3.958.300,03
2015	99000.0000.15.008772-9	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	12084	28/12/2015	36.748.582,40
2015	99000.0000.15.008774-5	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	12084	28/12/2015	38.083,37
2015	99000.0000.15.008775-3	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	12084	28/12/2015	1.385.099,25
2015	99000.0000.15.008777-1	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	12084	28/12/2015	133.387,42
2015	99000.0000.15.008778-8	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	12084	28/12/2015	75.097,29
2015	99000.0000.15.008779-6	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	12084	28/12/2015	12.490,97
2015	99000.0000.15.008780-1	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	12084	28/12/2015	23.820.271,45
2015	99000.0000.15.008781-8	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	12084	28/12/2015	2.117.715,92
2015	99000.0000.15.008783-1	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	12084	28/12/2015	20.845,91
2015	99000.0000.15.008794-1	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	12084	28/12/2015	284.816,00
2015	99000.0000.15.008796-6	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	12084	28/12/2015	8.365.404,89
2015	99000.0000.15.008805-9	99000	TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO	12084	28/12/2015	100.000,00
TOTAL						83.818.233,93

Conforme alega a defesa, foi lançado o montante de R\$ 4.707.612.823,75, na conta contábil nº 4.4.3.9.01.01.02-Longo Prazo, referente a atualização da Dívida Ativa, por meio das Notas de Lançamento Automático-NLA's abaixo relacionadas:



Ejercicio	Nº NLA	UO	Nome da Unidade Orçamentária	Ato e/ou Fato Contábil (AFC)	Data da NLA	Valor da NLA
2015	99000.0000.15.0066.67-0	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	22009	28/12/2015	6.759.939,07
2015	99000.0000.15.0066.68-9	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	22009	28/12/2015	36.746.562,40
2015	99000.0000.15.0067.06-0	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	22009	28/12/2015	2.230,16
2015	99000.0000.15.0067.07-9	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	22009	28/12/2015	3.956.300,03
2015	99000.0000.15.0067.08-7	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	22009	28/12/2015	38.063,37
2015	99000.0000.15.0067.09-5	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	22009	28/12/2015	1.385.099,25
2015	99000.0000.15.0067.10-9	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	22009	28/12/2015	23.920.271,45
2015	99000.0000.15.0067.11-7	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	22009	28/12/2015	12.490,97
2015	99000.0000.15.0067.13-3	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	22009	28/12/2015	133.397,42
2015	99000.0000.15.0067.14-1	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	22009	28/12/2015	2.117.715,92
2015	99000.0000.15.0067.15-1	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	22009	28/12/2015	20.845,91
2015	99000.0000.15.0067.16-8	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	22009	28/12/2015	284.816,00
2015	99000.0000.15.0067.17-6	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	22009	28/12/2015	8.365.404,69
2015	99000.0000.15.0067.18-4	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	22009	28/12/2015	75.097,29
2015	99000.0000.15.0068.70-9	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	22009	28/12/2015	514.861.666,12
2015	99000.0000.15.0068.71-7	99000	TESOURO DO ESTADO DEMATO GROSSO	22003	28/12/2015	4.108.932.923,70
TOTAL						4.707.612.823,75

É importante destacar que a discriminação do nome dessa conta contábil nº 4.4.3.9.01.01.02 apenas como de “ Longo Prazo ” , impossibilitou a esta Equipe Técnica identificar que se tratava de uma conta relacionada com a Dívida Ativa.

Dessa forma, a divergência de saldos entre a movimentação da Dívida Ativa e o montante registrado no Ativo Circulante e Não Circulante passa a ser de R\$ 105.719,06, para mais, conforme se demonstra abaixo:



DESCRIÇÃO	MÉDIA DAS CONTAS CONTÁBEIS (FIP 2.15) E DAS NATUREZAS DE RECEITAS (FIP T2.9 + ANEXO 10 DA LEI M. 4.320/64)	NOME DAS CONTAS CONTÁBEIS E DAS NATUREZAS DE RECEITAS	TOTAL R\$
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.1.2.5.1.00.00.000	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - CONSOLIDAÇÃO	92.186.686,59
	1.1.2.6.1.00.00.000	DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - CONSOLIDAÇÃO	180.189.714,04
	1.2.1.1.1.04.01.000	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA A LONGO PRAZO	15.658.942.959,78
	1.2.1.1.1.05.00.000	DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - LONGO PRAZO	704.360.639,07
(-) TOTAL DOS SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			16.635.679.999,48
(+) INSCRIÇÕES	4.6.3.9.1.02.02.03	DÍVIDA ATIVA - INSCRIÇÃO	84.066.581,29
(+) INSCRIÇÕES	1.2.1.1.1.04.01.000	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA A LONGO PRAZO - INSCRIÇÃO - HLA FATO CONTÁBIL 12006	2.839.744.430,35
(+) INSCRIÇÕES	1.2.1.1.1.05.00.000	DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - LONGO PRAZO - HLA FATO CONTÁBIL 12084	83.818.233,93
(+) ATUALIZAÇÕES	4.4.3.9.01.01.02	LONGO PRAZO-HLA FATO CONTÁBIL N° 22003/22009	4.707.612.823,75
(-) TOTAL DE INSCRIÇÕES			7.715.242.869,32
(-) RECEBIMENTOS	1.9.3.0.00.00.000	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	59.964.325,13
	1.9.1.3.0.00.000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	61.509,84
	1.9.1.5.0.00.000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTRAS RECEITAS	8.511.151,39
(-) TOTAL DE RECEBIMENTOS			68.584.986,36
(-) SALDO DA DÍVIDA ATIVA DE ACORDO COM AS MOVIMENTAÇÕES (I)			24.222.385.822,44
(-) SALDO DA DÍVIDA ATIVA REGISTRADO NO ATIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE	1.1.2.5.1.00.00.000	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - CONSOLIDAÇÃO	92.186.686,59
	1.1.2.6.1.00.00.000	DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - CONSOLIDAÇÃO	261.413.577,58
	1.2.1.1.1.04.01.000	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA A LONGO PRAZO	22.540.454.790,58
	1.2.1.1.1.05.00.000	DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - LONGO PRAZO	1.388.224.308,63
(-) TOTAL DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA REGISTRADO NO ATIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE (II)			24.222.279.363,38
DIVERGÊNCIA DE SALDOS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E O MONTANTE REGISTRADO NO ATIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE (I-II)			105.719,06

Sendo assim, **sana-se a irregularidade**, mas **recomenda-se** que a Equipe Técnica, responsável pela análise das Contas de Governo do Exercício de 2016, acompanhe os ajustes contábeis referentes aos lançamentos realizados em 2015 em duplicidade, no montante de R\$ 105.719,06.

5.5) Ausência de registro das Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas em desacordo com as normas da STN - item 8.2.;



Síntese da Defesa

Esclarece a defesa que o Balanço Financeiro de todas as unidades do Estado contém essa informação, somente ausente no Balanço Consolidado, por entender que tais valores são idênticos e por consequência, desnecessários.

Acrescenta ainda a alteração feita em 2013, via implementação do MCASP, quando desde então o próprio TCE/MT não apontou mais tal irregularidade, vez que o novo Manual de Contabilidade trouxe o conceito de nível de relacionamento, onde considera o nível 2 (intraorçamentária) item a ser expurgado de todas as demonstrações consolidadas, por serem consideradas operações do mesmo ente ou orçamento.

Por fim, salienta que o Balanço Financeiro da União também não evidencia a informação de cotas recebidas e concedidas, solicitando o acatamento dos argumentos e a consequente exclusão do apontamento técnico preliminar.

Análise Técnica

Discorda-se dos argumentos da defesa, vez que a ausência dos valores totais de transferências recebidas, ainda que igual ou compensada através dos valores recebidos e concedidos, resulta num prejuízo ou defeito de informação no Balanço Financeiro.

A Contabilidade Financeira, nos termos da Lei nº 4.320/64 não é branda ou omissa em asseverar que TODAS as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, inclusive as não compreendidas na execução orçamentária, serão objeto de registro, individuação e controle contábil (art. 93).

Além disso, o art. 103 da referida lei, afirma que no Balanço Financeiro, além de outros, serão demonstrados os débitos e créditos, recebimentos ou pagamentos de natureza extraorçamentária, nos quais se incluem as transferências financeiras, em especial as que se referem a restos a pagar.

Por fim, ressalte-se que o MCASP, em momento algum, dispõe sobre a faculdade ou desnecessidade da informação em relação as transferências financeiras recebidas e concedidas, ao contrário, assevera que “quando observados os demonstrativos consolidados, as transferências que não decorrem do orçamento (restos a pagar), são compensadas pelas transferências financeiras concedidas (Capítulo 3,



Balanço Financeiro, item Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas, página 325 do MCASP 6ª edição).

Pelo exposto, **ratifica-se o apontamento preliminar.**

5.6) Divergência entre Demonstrativos Financeiros (rubrica de restos a pagar), a saber no Balanço Orçamentário (Anexo 12), Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º Bimestre/2015 e o FIPLAN (FIP 226) do mesmo período – **item 8.2.1;**

Síntese da Defesa

Com a finalidade de esclarecer, a defesa alude a necessidade de abordar a forma de registro contábil de restos a pagar a partir da implantação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – efetivada a partir de 2013, ou seja, com a adoção dessa sistemática, a inscrição de restos a pagar passou a ser contabilizada nas classes 5 e 6, sendo a execução toda na classe 6.

Assim, o registro de restos a pagar processados e não processados gera lançamentos em três contas específicas que trazem informações de controle, a saber: controle por dotação, controle por empenho, controle por credor e por fonte; e conforme informações obtidas do FIPLAN (FIP 215), os três controles apresentam o mesmo valor, sendo R\$ 479 milhões de restos a pagar não processados e R\$ 444 milhões de restos a pagar processados.

Esclarece ainda que, os restos a pagar processados dividem-se em principal, onde são evidenciados as obrigações com o credor principal e restos a pagar consignação, onde são registrados os compromissos com as consignatárias.

Dessa forma, na classe contábil 6, será verificado, dentre outros, o registro de restos a pagar processado, consignações e restos a pagar não processados.

Em conformidade com o aludido e segundo demonstrado no FIP 215 em anexo, a inscrição de restos a pagar em 2015 foi de R\$ 924.565.888,69 (novecentos e vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Desses valores, R\$ 479 milhões são referentes a restos a pagar não processados e R\$ 444 milhões de restos a pagar processados e desses últimos, R\$ 275



milhões de obrigações principais e R\$ 173 milhões de consignações.

Elucidada a forma de registro no FIPLAN, bem como a evidenciação, segue a análise dos demonstrativos divergentes, a saber:

ANEXO 17: estruturado para ser composto de três grupos, cita-se, restos a pagar, depósitos e consignações.

Disso, conclui-se que a inscrição de consignação de restos a pagar não está no item de restos a pagar e, sim, no de depósitos e consignações, logo dos R\$ 751 milhões encontrados pela equipe técnica, deve ser somado R\$ 173.293.235,07 referente às consignações de restos a pagar, totalizando assim, R\$ 924.565.888,69, valor idêntico ao total de restos a pagar no exercício.

ANEXO 13: nesse item, o auditor somente considerou as linhas de restos a pagar processados no valor de R\$ 271 milhões e restos a pagar não processados de R\$ 479 milhões, totalizando R\$ 751.272.653,62, devendo ser considerado também o valor de consignações na ordem de R\$ 173.293.235,07, que somados aos R\$ 751 milhões identificados pela auditoria, totaliza de igual modo, R\$ 924 milhões.

RREO: informa que a análise técnica ficou prejudicada, já que foi feita com base na versão disponível no site da SEFAZ à época, versão que foi alterada após a consolidação das contas, novamente publicada em 12/04/2016, protocolizada no TCE/MT em 13/04/2016 e disponibilizada novamente no site da SEFAZ/MT.

Assim, conclui a defesa não haver divergência de valores nas rubricas de restos a pagar entre os anexos citados, apresentando todos, o valor correto de R\$ 924 milhões.

Análise Técnica

Procedente, após os ajustes efetuados, inclusive no que se refere a republicação do RREO relativo ao 6º bimestre 2015, não se verifica divergências entre os demonstrativos contábeis, como abaixo demonstrado:

Restos a Pagar	Anexo 12	Anexo 13	Anexo 17	RREO	FIP 226
Processados	R\$ 444.829.051,66	R\$ 271.535.816,59	R\$ 271.535.816,59	R\$ 271.535.816,59	R\$ 444.829.051,86
Não Processados	R\$ 479.736.837,03	R\$ 479.736.837,03	R\$ 479.736.837,03	R\$ 479.736.837,03	R\$ 479.736.117,03
Consignações	R\$ 0,00	R\$ 173.293.235,07	R\$ 173.293.235,07	R\$ 173.293.235,07	R\$ 0,00



Restos a Pagar	Anexo 12	Anexo 13	Anexo 17	RREO	FIP 226
Total	R\$ 924.565.888,69	R\$ 924.565.888,69	R\$ 924.565.888,69	R\$ 924.565.888,69	R\$ 924.565.168,89

Item sanado.

5.7) Divergência entre as Contas de Compensação Ativa e Passiva do Balanço Patrimonial (Anexo 14) no valor de R\$ R\$ 2.148.035.930,07 (dois bilhões, cento e quarenta e oito milhões, trinta e cinco mil, novecentos e trinta reais e sete centavos) contrariando a Lei nº 4.320/64, art. 86 e art. 105, a norma contábil e as normas ou padrões de apresentação de demonstrativos da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Item 8.3;

Síntese da Defesa

Esclarece a defesa que, na atual sistemática do MCASP adotadas a partir de 2015, são demonstrados os atos potenciais ativos e passivos através de controles autônomos, diferentemente da previsão anterior da Lei nº 4.320/64, onde se demonstrava os débitos e créditos de Ativo e Passivo Compensado, através de contas estanques ou de equação contábil em que cada débito, correspondia a um crédito de igual valor.

Os atos potenciais ativos podem provocar aumento no Ativo e os potenciais passivos, aumento no Passivo ou diminuir o Ativo, não sendo assim, contrapartida um do outro, podendo dessa forma, apresentar valores diferentes.

A própria Secretaria do Tesouro Nacional – STN manifestou-se, por meio da Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis – GENOC, confirmando essa nova metodologia, conforme resposta inclusa na defesa (**folha 18 do documento digital nº 87164/2016**).

Análise Técnica

Os argumentos da defesa são procedentes, inclusive no que se refere às providências tomadas em relação aos exercícios de 2013 e 2014 (**Nota Técnica nº 279/2015/SCGO/SATE/SEFAZ**), a qual consta em anexo nestas contas anuais, sem a manifestação técnica do Tribunal ou das respectivas equipes técnicas responsáveis



pelos referidos exercícios, razão pela qual, exclui-se o apontamento deste exercício e sugere-se a recomendação do eminente Relator no sentido de que as equipes técnicas analistas das contas anuais do exercício corrente se abstêm de apontar a diferença como falha, enquanto perdurar o entendimento atual do MCASP, NBC-T-16 e demais normas de Contabilidade aplicada ao Setor Público.

Apontamento sanado.

6) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira - Grave. Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa TCE nº 11/2009):

6.1) Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de **R\$ 28.414.835,51** (vinte e oito milhões, quatrocentos e quatorze mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) - **item 8.2.1;**

Síntese da Defesa

Inicialmente alude que, o valor real dos cancelamentos, foi de R\$ 31.380.783,85 (trinta e um milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e não de R\$ 28.414.835,51, como anotado no relatório técnico preliminar. Este valor refere-se ao principal, sendo R\$ 2.965.948,34 referente a cancelamento de consignações.

Desse montante de R\$ 31.380.783,85, apenas R\$ 3.283.679,90 depende de motivação e R\$ 28.097.103,95 foi cancelado por transposição, ou seja, independem de motivação e foram feitas mediante a Lei Complementar nº 566/2015 que alterou a vinculação de 7 unidades orçamentárias e incorporou 2 outras (fusão); além da SECOPA que foi extinta em 2015.

Como o FIPLAN não permite a execução de documentos em unidades distintas, os restos a pagar foram cancelados e reabertos por contas de controle (transposição).

Com relação ao montante de R\$ 3.283.679,90, informa que todas as unidades responsáveis, provocadas pela SEFAZ e CGE, enviaram as justificativas para o cancelamento, como se pode verificar em anexo a este ofício/defesa.



Análise Técnica

Os argumentos apresentados pela defesa, bem como os documentos carreados aos autos são suficientes para sanar o apontamento preliminar.

Item sanado.

7) MB 02. Prestação Contas - Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE nº 36/2012; nº 01/2009; nº 12/2008, art. 3º e arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 do RITCE/MT):

7.1) O RREO do 2º e 4º bimestre do exercício analisado não foi enviado a este Tribunal. **Item 9.1.1.;**

Síntese da Defesa

Informa que o texto do protocolo TCE/MT não reflete o teor dos documentos, mas ambos os relatórios foram encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme protocolos nº 13.735-9, de 01/06/2015, nº 23.409-5, de 06/10/2015 e cópias em anexo.

Análise Técnica

Procedente, os documentos foram devidamente encaminhados nas datas informadas pela defesa, estando assim, de acordo com a norma legal, como abaixo demonstrado:

RREO	Prazo Legal	Data de Envio	Protocolo	Situação
1º bimestre	06/04/15	31/03/15	8.786-6/2015	regular
2º bimestre	05/06/15	01/06/15	13.735-9/2015	regular
3º bimestre	05/08/15	03/08/15	18.935-9/2015	regular
4º bimestre	05/10/15	06/10/15	23.409-5/2015	regular
5º bimestre	07/12/15	02/12/15	27.158-6/2015	regular
6º bimestre	05/02/16	01/02/16	1.910-0/2016	regular



Fonte: Control-P

Apontamento sanado.

8) CB 01. Contabilidade - Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83, 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976):

8.1) Ausência da movimentação e saldos dos precatórios judiciais no Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 e no RGF 2015. **Item 11.4;**

Síntese da Defesa

Esclarece a defesa que, a despeito da ausência de registro nos demonstrativos fiscais, como apontado pela equipe, os registros foram devidamente contabilizados no montante de R\$ 557.750.878,06 (quinientos e cinqüenta e sete milhões, setecentos e cinqüenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e seis centavos), distribuídos em curto e longo prazo, a saber:

Conta nº 2.1.7.9.1.27.00.00 - Provisão para pagamentos de débitos judiciais (Pecatórios RPV) no valor de R\$ 191.617.831,86;

Conta nº 2.2.7.9.1.28.00.00 - Provisão para pagamentos de débitos judiciais (Pecatórios RPV) no valor de R\$ 366.132.046,20.

É que, segundo a defesa, o Estado de Mato Grosso nunca evidenciou o referido saldo nos demonstrativos, por não possuir precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos, integrando assim, a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites, nos termos do § 7º do art. 30 da LRF.

Análise Técnica

O apontamento deve ser reafirmado, vez que não se trata da existência de saldo ou pendência de pagamento até o final do exercício a ser demonstrado somente no Balanço Geral e, sim, da movimentação de precatórios (vencidos ou a vencer) durante



o exercício e demonstrados via relatórios parciais, elaborados quadrimensalmente nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o fato do Estado de Mato Grosso nunca ter evidenciado ou descumprido o pagamento dos precatórios judiciais, não tem o condão de justificar a ausência da informação em seus demonstrativos contábeis, especialmente, reafirma-se, a sua movimentação no decorrer da execução do orçamento, nos termos do art. 30, § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Acrescente-se ainda que, a Lei nº 4.320/64, determina que a Contabilidade terá registros analíticos de todos os débitos e créditos de natureza financeira, mesmo aqueles não compreendidos na execução orçamentária; assim como de todos os de natureza patrimonial, sendo a dívida fundada escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a sua posição (art. 93, *caput*, art. 94, *caput* e parágrafo único da Lei nº 4.320/64).

Irregularidade mantida.

9) LB 22. Previdência - Grave. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art.40, §º 20, da Constituição Federal; art.7º da ON MPS/SPS nº 02/2009):

9.1) Ausência de adesão do Poder Legislativo, inclusive Tribunal de Contas, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ao MTPREV – **item 12;**

Síntese da defesa

O gestor alega que, apesar do interesse por parte do Poder Executivo na centralização, tal medida não pode ser implementada de forma impositiva por esse Poder, não sendo possível ao MTPREV exigir do Poder Judiciário, Assembleia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, que estes encaminhem os processos concessórios de benefícios de aposentadoria e pensão. Destaca também a ADIN nº 3297, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, cujo teor prevê a adesão gradativa dos entes citados anteriormente.

Na sequência, informa que após a criação do MTPREV, primeiramente, foi realizada a transição de Governo do Estado de Mato Grosso, sendo que, no decorrer



do exercício de 2015, houve a nomeação da diretoria do MTPREV, no entanto, alguns coordenadores e gerentes só foram nomeados a partir de julho de 2015.

Já os membros do Conselho de Previdência e Conselho Fiscal foram nomeados em 2016, exercício no qual foram definidas ações relacionadas aos demais conselhos, quadro de pessoal e estrutura da sede.

Por fim, justifica que foi decidido pelo Conselho de Previdência que nas próximas reuniões serão discutidas medidas visando a estruturação da unidade gestora única de previdência, como também o cronograma a ser adotado para a adesão dos órgãos autônomos ao MTPREV.

Análise Técnica

O regramento constitucional é claro quanto a obrigatoriedade de se ter apenas uma unidade gestora para administrar, gerenciar e operacionalizar o regime de previdência do Estado de Mato Grosso.

A criação do MTPREV, em 31/12/2014, foi uma importante ação para a unificação da gestão previdenciária.

A Lei Complementar de criação nº 560/2014 prevê a formação de conselhos, a exemplo do Conselho de Previdência, composto por membros do Poder Judiciário, Assembleia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, além do Poder Executivo.

Assim, apesar do Poder Executivo não ter a força impositiva para propiciar a adesão do Poder Judiciário, Assembleia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, tem-se como função precípua desse Poder a organização e estruturação do MTPREV, a fim de que tenha condições de receber e gerenciar as concessões dos benefícios previdenciários de todo o Estado de Mato Grosso.

As ações descritas na defesa indicam uma demora na adoção de providências pelo Poder Executivo, conforme demonstrado a seguir:



Nome	Função	Data da nomeação	Tempo decorrido após a criação do MTPREV (31/12/2014)
Ronaldo Taveira	Presidente	18/05/2015	4 meses e 17 dias
Kaliane Cristina da Silva Pereira	Diretora de Previdência	01/07/2015	6 meses
Aline Mezzomo Vasconcelos	Diretora de Administração Sistêmica	01/07/2015	6 meses
Demais coordenadores e gerentes	Coordenadores e gerentes	01/07/2015	6 meses
Marta Magali do Prado	Diretora Administrativa e Financeira	30/11/2015	10 meses e 29 dias

Já a posse do Conselho de Previdência e Conselho Fiscal foi realizada apenas em 2016, ou seja, mais de 1 ano após a criação do MTPREV.

Portanto, constatada a demora, por parte do Poder Executivo, na adoção de providências que permitirão a adesão dos demais órgãos ao MTPREV, **fica mantida a irregularidade, com a recomendação de que haja uma maior agilidade na execução dos procedimentos de estruturação e/ou organização da unidade.**

10) FB 99. Planejamento Orçamento - Grave. Irregularidade referente à Planejamento e Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

10.1) Falhas na execução orçamentária/financeira dos programas Melhorias da Habitabilidade - “Municípios Sustentáveis”, Tô em Casa, Segurança por Resultados, Modernização do Sistema Penitenciário para a Reinserção Social e Infraestrutura de Transportes - MT Integrado, pois obtiveram percentuais de execução (liquidação) abaixo de 60,00% dos créditos orçamentários autorizados, em desacordo com os art. 165 da Constituição Federal e o art. 162 da Constituição Estadual. **Item 16.4;**

Síntese da Defesa

O defendente alega que no tocante ao apontamento a ele relacionado, que decorre de suposta violação aos artigos 165 da Constituição Federal e 162 da Constituição Estadual, sustenta que os referidos dispositivos constitucionais apresentam e conceituam os instrumentos de planejamento, trazendo normativas para sua concepção sem impor limites para a execução orçamentárias financeira dos programas e ações governamentais.

Assim, os percentuais de execução apresentados nos programas não se constituem em violação aos referidos dispositivos.



Além disso, frisa o defendente que por se tratar de um planejamento a médio prazo, os valores financeiros e as metas físicas estabelecidas no plano são apenas referenciais, conforme disposto na Lei Estadual nº 9675/2011 (PPA 2012/2015).

Já a Lei Orçamentaria Anual estima a receita e fixa a despesa para o exercício, compreendendo os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade. No entanto, é importante lembrar que a execução orçamentária é condicionada à realização da receita, por intermédio da arrecadação. Justamente por essa razão, a peça orçamentária caracteriza-se tão somente como uma autorização para a realização de despesa. Logo, não procede a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas.

Aprofundando, então, a análise da execução orçamentária e financeira, verifica-se que, em todos os programas relacionados, as fontes de recursos oriundas de convênio com o Governo Federal e operações de crédito compõem expressivamente o percentual de recursos que não foram passíveis de execução (liquidação) em função da não liberação dos referidos recursos, impactando de forma relevante no desempenho apresentado em 2015.

Relata o defendente que no Programa 72 - Melhoria da Habitabilidade – “Municípios Sustentáveis”, houve a execução de apenas 7% dos créditos autorizados na fonte 161, o que corresponde a 49% do montante total não liquidado no programa.

No Programa 239 – Tô em Casa, houve a execução de apenas 3% dos créditos autorizados na fonte 161, o que corresponde a 95% do montante total não liquidado no programa.

Além disso, relata o defendente que de acordo com a Secretaria das Cidades – SECID, no tocante à fonte 151, que corresponde a 92% dos recursos do Programa 239, não houve concretização das operações de crédito previstas em 2015 para a construção de habitações urbanas, rurais ou conjuntos habitacionais, o que gerou frustração na receita e consequente inexecução do montante previsto na LOA 2015.

Em relação aos convênios e contratos de repasse, foram detectadas restrições decorrentes da não liberação da parcela 2015 pela concedente, tendo como exemplo os contratos com a Caixa Econômica Federal – CEF, situação semelhante refere-se à construção do Hospital Universitário.



Já o Programa 334 - Segurança para Resultados, fonte 161, apresentou 3% de execução, o que correspondeu à 30% do montante total não liquidado do programa.

O defendente informou que de acordo com dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP – havia expectativa de captação de recursos por meio de editais pela SENASP, o que não se concretizou.

Além disso, a execução de demandas previstas no convênio nº 793683/2013, nº 781502/2015, nº 811911/2014, nº 813559/2014 e nº 813273/2014 restaram prejudicadas, pois não houve liberação de recursos financeiros pelo Governo Federal.

No Programa 337 - Modernização do Sistema Penitenciário para Reinserção Social, as fontes 161 e 361 apresentaram 1% de execução, o que corresponde a 76% do montante liquidado do programa.

Alega o defendente que de acordo com informações reportadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, diversos fatores contribuíram para reduzir a execução dos contratos e convênios, tais como: declaração de constitucionalidade da Lei nº 9.481/2010, Lei nº 556, deserção de alguns processos licitatórios e demora na análise de reprogramação de aditivos.

No Programa 338 – Infraestrutura de Transportes – MT Integrado, as fontes 161 e 151 apresentaram, em torno de 31% de execução, que correspondeu à 91% do montante não liquidado do programa.

De acordo com dados fornecidos pela Secretaria do Estado de Infraestrutura – SINFRA, o plano de trabalho do projeto foi negociado com o Banco do Brasil, porém não foi concretizado em 2015, gerando frustração da receita, além disso, a reduzida execução da fontes 161 e 151 ocorreram devidos a fatores externos e fora da governabilidade, geradas principalmente por frustração nos repasses do governo federal.

Destaca o defendente que em relação ao Programa 72, foram realizadas obras de saneamento, projetos de construção, reformas de obras públicas, realização de orientações técnicas para implantação de Conselhos Municipais e realização de orientação técnica para elaboração de Planos Municipais em diversos municípios. Por intermédio do Programa 239 – Tô em Casa e Minha Casa Minha Vida foram entregues mais de 2.500 casas.



Além disso, o defendente informa outras atuações na área de segurança pública e infraestrutura.

O defendente frisa o resultado positivo que teve em 2015, pois houve um aumento de 11,89% na execução das metas físicas das ações prioritárias em relação aos exercícios anteriores.

Análise Técnica

Quanto à alegação dos dispositivos constitucionais citados, cabe esclarecer que os programas de governo estabelecidos nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Leis Orçamentárias Anuais - LOA), previstas nos artigos 165 da Constituição Federal-CF e 162 da Constituição Estadual - CE, são desdobrados através de ações (projetos e atividades), que por sua vez, são desdobradas em metas físicas de bens e serviços que são colocados à disposição da sociedade, para suprir suas necessidades.

É por meio desses instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA) que se realizam os gastos públicos, possibilitando o desenvolvimento das atividades estatais, as quais devem estar focadas nos interesses da sociedade.

Dessa forma, essas ferramentas de planejamento devem ser elaboradas em valores condizentes com a realidade econômico/financeira do Estado, para que o planejamento represente efetivamente as ações e programas possíveis de serem executados nos respectivos exercícios, caso contrário, serão meras peças financeiras que não representam o compromisso político de cumprimento de promessas levadas à sociedade.

Ressalta-se que caso seja considerado a norma orçamentária (LOA) uma mera autorização, sem a correspondente obrigação legal, seria possível ao gestor, arbitrariamente, a decisão acerca da realização ou não da despesa, o que impossibilitaria a avaliação dos resultados dos programas pelos órgãos de controle.

Assim, embora seja possível a inexecução de parte do que foi inserido no orçamento, não é aceitável que as prioridades estabelecidas, as quais foram definidas após longo processo de planejamento, inclusive com a participação da sociedade em



audiências públicas, sejam descartadas em elevados índices, como ocorreu no exercício de 2015 nos programas analisados, sem, ao menos, estarem fundamentadas em justificativas plausíveis.

Quanto às justificativas apresentadas para o resultado aquém do planejado dos programas analisados, tais como a ausência da liberação de recursos das fontes de convênios e as frustrações das receitas de operações de créditos no exercício, registra-se que são razoáveis, no entanto não restou comprovado documentalmente na defesa que o Governo envidou esforços para consecução dos objetivos planejados.

Registra-se ainda que os gestores desses programas analisados justificaram no Relatório de Ação Governamental-RAG 2015, constante nas contas de Governo protocolada sob o nº 71722/2016, que esse resultado aquém do planejado foi também em decorrência de liberação tardia das suplementações que comprometeram o empenho e impossibilitando a execução de algumas ações, da falta de recurso para a contrapartida dos convênios, da falta de projetos e do contingenciamento dos créditos orçamentários, ações estas dentro da governabilidade do Estado.

Todavia, considerando que a execução orçamentária/financeira reflete o planejamento estadual, tendo o orçamento público como ferramenta para planejar as ações e controlar aquelas colocadas em prática e reprogramar as que não foram possível a execução, **converte-se, nesse primeiro ano de mandato, essa irregularidade em recomendação** para que as peças de planejamentos (PPA/LDO/LOA), previstas nos artigos 165 da CF e 162 da CE, sejam elaboradas com valores condizentes com a realidade econômica/financeira do Estado, de modo que o planejamento represente efetivamente as ações e programas possíveis de serem executados nos respectivos exercícios, transformando-o em instrumento efetivo de controle das ações governamentais.



3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada pelo Exmo. Sr. José Pedro Gonçalves Taques, Governador do Estado no exercício de 2015, conclui-se o seguinte, quanto às irregularidades do Relatório Técnico Preliminar:

Item		Description	Situação
1	1.1	EB 99. Controle Interno – Grave. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT: Ineficiência da CGE/MT, no quesito coordenação técnica das UNICESI's, em desacordo com as determinações contidas nos artigos 6º e 7º da LC nº 198/2004.	Mantida
2	2.1	FB 02. Planejamento Orçamento - Grave. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização Legislativa ou autorização Legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.320/1964): Não identificação pelo QDD e/ou sistema FIPLAN das Leis específicas que respaldaram os Decretos de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 442.141.322,06.	Convertida em Recomendação
3	-	AA 04. Limite Constitucional Legal – Gravíssima. Gastos com Pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).	-
3	3.1	Os gastos com pessoal do Poder Executivo Estadual totalizaram o montante de R\$	Mantida



		5.841.714.494,35, correspondente a 50,20% da RCL, descumprindo o limite máximo de 49% estabelecido no art. 20, inc. II, "c" da LRF.	
	3.2	Os gastos com pessoal do Estado totalizaram o montante de R\$ 7.020.487.649,50, correspondente a 60,33% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. II, da LRF.	Mantida
4	4.1	AB 99. Limite Constitucional Legal – Grave. Irregularidade referente a limite Constitucional Legal, não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT. Não aplicação do percentual mínimo de 35% (R\$ 3.137.348.070,99) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois foi aplicado o montante de R\$ 2.282.419.856,63, o qual representa 25,46% da Receita Base de Cálculo de R\$ 8.963.851.631,41 (artigo 245 da Constituição Estadual).	Mantida
5	-	CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976)	-
	5.1	Divergência de contabilização de R\$ 148.303,76 entre o valor dos créditos suplementares de R\$ 766.682.024,32 do QDD e Decretos – (Fonte 160 – <i>superávit financeiro</i>) e o valor registrado de R\$ 766.830.328,08 no FIP 215 do sistema	Sanada



	FIPLAN.	
5.2	Divergência de registro contábil de R\$ 84.803.638,55, entre o valor total de créditos especiais de R\$ 541.944.960,61 do FIP 613 registrado no Balanço Geral e o valor de 457.141.322,06, constante no QDD e Decretos.	Sanada
5.3	Divergência de R\$ 88.550.545,00, para menos, entre o valor da Receita Corrente Líquida demonstrada pelo Estado (RREO 6º Bimestre/2015) e o elaborado pela Equipe Técnica, com base no FIP 729 e FIP 215.	Mantida c/ retificação de valor
5.4	Divergência de 7.631.069.768,97 entre o saldo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária (R\$ 24.282.279.363,38) registrado no Ativo Circulante e Não Circulante e o apurado na movimentação informada no relatório FIP 215, FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.	Sanada
5.5	Ausência de registro das Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas em desacordo com as normas da STN.	Mantida
5.6	Divergência entre Demonstrativos Financeiros (rubrica de restos a pagar), a saber no Balanço Orçamentário (Anexo 12), Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º Bimestre/2015 e o FIPLAN (FIP 226) do mesmo período.	Sanada
5.7	Divergência entre as Contas de Compensação Ativa e Passiva do Balanço Patrimonial (Anexo	Sanada



		<p>14) no valor de R\$ R\$ 2.148.035.930,07 (dois bilhões, cento e quarenta e oito milhões, trinta e cinco mil, novecentos e trinta reais e sete centavos) contrariando a Lei nº 4.320/64, art. 86 e art. 105, a norma contábil e as normas ou padrões de apresentação de demonstrativos da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.</p>	
6	6.1	<p>DB 03. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, <i>caput</i> da Constituição Federal; art. 3º, <i>caput</i> da Resolução Normativa TCE nº 11/2009): no valor de R\$ 28.414.835,51.</p>	Sanada
7	7.1	<p>MB 02. Prestação Contas - Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE nº 36/2012; nº 01/2009; nº 12/2008, art. 3º e arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 do RITCE/MT): O RREO do 2º e 4º bimestre do exercício analisado não foi enviado ao Tribunal.</p>	Sanada
8	8.1	<p>CB 01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83, 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976): Ausência da movimentação e saldos dos precatórios judiciais no Anexo 16</p>	Mantida



		da Lei nº 4.320/64 e no RGF 2015.	
9	9.1	LB 22. Previdência Grave. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art.40, §º 20, da Constituição Federal; art.7º da ON MPS/SPS nº 02/2009): Ausência de adesão do Poder Legislativo, inclusive Tribunal de Contas, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ao MTPREV.	Mantida
10	10.1	FB 99. Planejamento Orçamento - Grave. Irregularidade referente à Planejamento e Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT: Falhas na execução orçamentária/financeira dos programas governamentais.	Convertida em Recomendação

Apresenta-se a seguir, as irregularidades mantidas, numeradas de acordo com este relatório técnico de análise da defesa, mantidas a numeração dos itens do relatório Técnico Preliminar:

1) EB-99. Controle Interno – Grave. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:
1.1) Ineficiência da CGE/MT, no quesito coordenação técnica das UNICESI's, em desacordo com as determinações contidas nos artigos 6º e 7º da LC nº 198/2004 – **item 5.3;**

2) AA 04. Limite Constitucional Legal - Gravíssima. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000):



- 2.1)** Os gastos com pessoal do Poder Executivo Estadual totalizaram o montante de R\$ 5.841.714.494,35, correspondente a 50,20% da RCL, descumprindo o limite máximo de 49% estabelecido no art. 20, inc. II, “c” da LRF – **item 7.4.2.;**
- 2.2)** Os gastos com pessoal do Estado totalizaram o montante de R\$ 7.020.487.649,50, correspondente a 60,33% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. II, da LRF - **item 7.4.3.;**

3) AB99. Limite Constitucional Legal - Grave. Irregularidade referente a Limite Constitucional Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

3.1) Não aplicação do percentual mínimo de 35% (R\$ 3.137.348.070,99) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois foi aplicado o montante de R\$ 2.282.419.856,63, o qual representa 25,46% da Receita Base de Cálculo de R\$ 8.963.851.631,41 (artigo 245 da Constituição Estadual) - **item 7.4.3.1.2.;**

4) CB 02. Contabilidade - Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976):

4.1) Divergência de R\$ 88.550.545,00, para menos, entre o valor da Receita Corrente Líquida demonstrada pelo Estado (RREO 6º Bimestre/2015) e o elaborado pela Equipe Técnica, com base no FIP 729 e FIP 215 - **item 7.1.1.1.1;**

4.2) Ausência de registro das Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas em desacordo com as normas da STN - **item 8.2;**

5) CB 01. Contabilidade - Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83, 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976):

5.1) Ausência da movimentação e saldos dos precatórios judiciais no Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 e no RGF 2015 - **item 11.4;**



6) LB 22. Previdência - Grave. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art.40, §º 20, da Constituição Federal; art.7º da ON MPS/SPS nº 02/2009):

6.1) Ausência de adesão do Poder Legislativo, inclusive Tribunal de Contas, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ao MTPREV – **item 12.**

Por fim, apresentam-se as recomendações do relatório técnico preliminar, acrescidas das recomendações deste relatório técnico de análise da defesa:

1) Que a Equipe Técnica responsável pela formalização dos Decretos referentes aos créditos adicionais, confirmam a finalidade para a correta definição do tipo de crédito a ser aberto (Suplementar, Especial ou Extraordinário) - **item 6.3.1.2 e apontamento 2 desta defesa;**

2) Que seja promovido a inclusão no Quadro de Detalhamento da Despesa e Decretos, e no ícone Consultas – Créditos Adicionais do sistema FIPLAN, a discriminação dos convênios e a Lei autorizativa pertinente ao Decreto - **item 6.3.1.2;**

3) A adoção de providências para que o calendário de reuniões e as respectivas Atas do Conselho Estadual de Saúde sejam disponibilizadas no site www.saude.mt.gov.br/ces para o devido acesso da sociedade e dos órgãos de controle - **item 10.3.1;**

4) A adoção de novas ações a fim de que a previdência dos servidores do Poder Legislativo, inclusive Tribunal de Contas, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública seja gerida pelo MTPREV – **item 12;**

5) Intensificar os esforços na melhoria da gestão da folha de pagamento da SEDUC, especialmente na substituição de professores temporários por professores efetivos e na diminuição do quantitativo de afastamento de professores, conforme já anteriormente recomendado através do Parecer Prévio nº 05/2012 (Processo nº 67.369/2012 TCE-MT), Parecer Prévio nº 2/2013 (Processo nº 92.797/2013 TCE-MT) e Parecer Prévio



nº 04/2015-TP (8.176-0/2014, 22.748-0/2011 (2 volumes), 2.736-7/2014 e 28.434-3/2013)

– **item 13;**

5) Assegurar a continuidade da expansão do quadro de policiais militares, visando à melhoria do índice de habitantes por policial militar e, consequentemente, a melhoria da Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - **item 13;**

6) Reestruturar a composição do quadro de médicos, equalizando a proporção entre a demanda e o quantitativo de médicos - **item 13;**

7) Realizar um estudo com o fim de balizar o gestor em relação às concessões de licença-prêmio, de modo a reduzir o quantitativo de afastamentos de médicos no mesmo período - **item 13;**

8) Que as peças de planejamentos (PPA/LDO/LOA), previstas nos artigos 165 da CF e 162 da CE, sejam elaboradas com valores condizentes com a realidade econômica/financeira do Estado, de modo que o planejamento represente efetivamente as ações e programas possíveis de serem executados nos respectivos exercícios, transformando-o em instrumento efetivo de controle das ações governamentais - **item 16.4 e item 10 deste relatório da defesa.**

É o relatório decorrente da análise da defesa das contas anuais de governo do Estado de Mato Grosso, exercício 2015, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Em Cuiabá - MT, 23 de maio de 2016.



Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria:

Andréa Christian Mazeto

Auditor Público Externo

Secretaria de Controle Externo

Manoel da Conceição da Silva

Auditor Público Externo

Supervisor de Auditoria

José Fernandes Corrêa de Góes

Auditor Público Externo

Coordenador da Comissão

André Luiz Souza Ramos

Auditor Público Externo

Ednéia Rosendo da Silva

Auditor Público Externo

Iris Conceição Souza da Silva

Auditor Público Externo

Micheline Fátima de Souza Falcão

Auditor Público Externo

Zeimar Maia de Arruda

Técnico de Controle Público Externo

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS:

Francis Bortoluzzi

Auditor Público Externo

Secretário de Controle Externo

Áurea Maria Abranches Soares

Técnico de Controle Público Externo

Supervisora de Auditoria



Cléu Borelli

Auditor Público Externo

Supervisor de Auditoria

Eduardo Benjoino Ferraz

Auditor Público Externo

Supervisor de Auditoria

Carlos Augusto Bordieri

Auditor Público Externo

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia:

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo

Secretário de Controle Externo

Benedito Carlos Teixeira Seror

Auditor Público Externo

Nelson Yuwao Kawahara

Auditor Público Externo

Nilson José da Silva

Auditor Público Externo